



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03140/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Ex-prefeito Bevilacqua Matias Maracajá

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – OCORRÊNCIA DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPORMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

ACÓRDÃO APL TC 317/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO (PB), Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos correspondentes processos, licitações não cadastradas no SAGRES, edital de licitação para transporte escolar desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR AO ATUAL PREFEITO que institua o Conselho de Alimentação Escolar, bem como observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os

¹ Repasse ao Poder Legislativo de valor equivalente a 7,03% da receita tributária e transferida em 2010; Não apresentação ao Tribunal do REO relativo ao 4º bimestre; Déficit orçamentário e financeiro; Despesas não licitadas; Licitações não cadastradas no SAGRES; Edital de licitação para transporte escolar desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento; Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005; e Inexistência do Conselho de Alimentação Escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03140/12

comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados desta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito ao controle dos combustíveis, peças e serviços dos veículos (Resolução RN TC 05/2005), repasse ao Poder Legislativo, apresentação do REO ao Tribunal, ocorrência de déficit, despesas não licitadas, cadastramento de licitações no SAGRES e edital de licitação desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de junho de 2013.

Em 5 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL